



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
2ª Vara Federal Cível da SJPA

PROCESSO: 1013108-53.2020.4.01.3900
CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)
AUTOR: MOVIMENTO POPULAR UNIFICADO DE BELEM - MPUB
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA - PA8775

RÉU: AGU UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Coletiva intentada pelo MOVIMENTO POPULAR UNIFICADO DE BELEM – MPUB contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, na qual objetiva atendimento nos hospitais das Forças Armadas localizados em nossa Capital e nas demais Regiões do Estado do Pará, para que sejam utilizados no tratamento dos pacientes contaminados pelo novo coronavírus.

Narra a exordial que em razão da pandemia do novo coronavírus o sistema público de saúde da capital e região metropolitana está em colapso, e a solução mais viável seria a utilização dos leitos dos hospitais militares para socorrer aos enfermos da sociedade civil.

Aduz que a demanda é em razão de que esta seria a pior fase da pandemia da COVID-19, que perdurará até o fim do corrente mês, e que, portanto, a situação justificaria a utilização dos hospitais das forças armadas no tratamento dos pacientes infectados pelo novo coronavírus.

A União foi intimada para se manifestar sobre o pedido liminar e assim o fez sob o ID 231695347 (<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=1824108&ca=00ece9a21435962e4523c435f645ff16d808b5c148455caff0a9ebb8ebedb77f>)

Brevemente relatado. Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 196, que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, competindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.”*

A prestação dos serviços de saúde deve ser implementada via um sistema único, integrado por meio de uma rede regionalizada e hierarquizada.

Pois bem, o Sistema Unico de Saúde (SUS) foi criado sob a égide dos princípios da universalização, equidade e integralidade. Trata-se, portanto, de um sistema universal de acesso à saúde, destinado ao atendimento de todas as classes sociais, caracterizado, portanto, pela universalidade de cobertura.

A previsão legal dessa universalidade de acesso ao SUS está inserida no art. 2º da Lei Orgânica da Saúde - Lei 8.080/1990. Vale dizer, não se pode impor qualquer tipo de obstáculo de acesso ao SUS, seja ele relativo a cidadania, renda, classe social e titularidade de plano privado de assistência médica, inclusive. O SUS se destina, pois, ao atendimento de toda a população brasileira, aí incluídos os estrangeiros. Em seu art. 7º, II, a lei supracitada define a assistência a saúde em sua integralidade, independentemente do grau de complexidade da doença a ser tratada.

Por outro lado, a assistência médico-hospitalar no âmbito das Forças Armadas não é universal. É regida por diversas legislações infraconstitucionais, como bem pontuou a União em sua manifestação.

Os hospitais militares, que integram o sistema de assistência médico-hospitalar, consoante artigo 2o. do Decreto 92512, são destinados ao atendimento dos militares (da ativa e da reserva), seus dependentes e pensionistas.

De maneira geral, a fonte de custeio dessa assistência médico-hospitalar, além da dotação orçamentária e recursos específicos, dentre outras, é a contribuição dos próprios militares da ativa, dos que estão em inatividade (reserva) e dos pensionistas, os quais contribuem para os Fundos de Saúde das respectivas Forças (artigo 13, inciso II da lei 13954/2019). Portanto, não se pode equiparar um hospital militar a um hospital público.

Significa dizer, o militar da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e seus dependentes, tem direito à assistência médico-hospitalar (artigo 50, inciso IV, alínea "e" da Lei 6880/80), sob a forma ambulatorial e hospitalar, conforme as condições estabelecidas no Decreto 92512 e regulamentos específicos das Forças Singulares. Somente eles poderão figurar como beneficiários dessas ações e serviços de saúde.

Além disso, diante do caráter restrito de acesso, esses hospitais são estruturados apenas para atender a demanda dos militares e seus dependentes, portanto, possuem número reduzidos de leitos tanto para internação básica quanto para as Unidades de Terapia Intensiva - UTIs.

Ressalto, ainda, que diante do quadro atual da pandemia no Pará, não há como prever a demanda futura dessas unidades hospitalares no atendimento aos seus usuários (militares da ativa, reserva e seus dependentes), para tratamento do Coronavírus (COVID-19), principalmente dos militares que estão atuando no enfrentamento à pandemia.

Destaco, que é fato notório e amplamente divulgado pelos meios de comunicação, as inúmeras ações com contingente das Forças Armadas (militares em atividade e da reserva), no combate à pandemia COVID-19.

Desse modo, a abertura dos estabelecimentos hospitalares das Forças Armadas para atendimento à população civil em Belém e nas demais Regiões do Estado do Pará, fica adstrita ao poder discricionário da Administração Pública, sem prejuízo de que, por meio de ações conjuntas, mediante atuação coordenada com as autoridades governamentais estaduais e municipais, possa vir a ser ampliadas.

Desse modo, pelo menos nesse momento processual, não se justifica a intervenção indevida do Poder Judiciário substituindo a Administração em atribuições que lhe são próprias, adotando políticas públicas visando ao combate à pandemia, inexistindo flagrante omissão das autoridades públicas municipais e estadual no âmbito do Estado do Pará, as quais vem atuando de forma diligente e exaustiva, dentro da reserva do possível, principalmente no tocante a

adoção de medidas preventivas, mormente mecanismos de distanciamento e isolamento social que resultou na implantação recente do lockdown em pelo menos 10 (dez) municípios paraenses.

Dito isto, entendo ausente a plausibilidade do alegado direito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a União.

Retifique-se a autuação para exclusão da AGU do polo ativo pois já cadastrado o ente federal.

Ciência ao MPF (Art. 7º, §1º da Lei n. 7347/85).

Registre-se. Intime-se.

BELÉM, 11 de maio de 2020.

Hind G. Kayath
Juíza Federal da 2ª Vara

Assinado eletronicamente por: HIND GHASSAN KAYATH

11/05/2020 14:53:37

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 232201991



200511145337714000002

IMPRIMIR

GERAR PDF